

MINUTA
(VERSÃO DE 25.11.2013)

DECRETO Nº , DE DE DE 2013

Regulamenta a Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, que institui o sistema de promoção para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da manifestação do Secretário da Educação e em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - A promoção de que trata a Lei Complementar nº 1.097, de 27 de outubro de 2009, alterada pela Lei complementar nº 1.143, de 11 de julho de 2011, processar-se-á de acordo com as normas estabelecidas neste decreto e abrangerá os titulares de cargos efetivos integrantes das classes do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I – nas classes de docentes, os cargos de:

- a) Professor Educação Básica I; e
- b) Professor Educação Básica II;

II – nas classes de suporte pedagógico, os cargos de:

- a) Diretor de Escola; e
- b) Supervisor de Ensino.

§ 1º - Ficam igualmente abrangidos no sistema de promoção os titulares de cargo das classes de suporte pedagógico em extinção, a saber:

- 1 - Assistente de Diretor de Escola; e
- 2 - Coordenador Pedagógico.

§ 2º - O sistema de promoção contemplará também os servidores ocupantes de função-atividade das classes de docentes, desde que devidamente habilitados e abrangidos pelo disposto no § 2º do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007.

Artigo 2º - A Promoção do servidor dar-se-á mediante aprovação em processo de avaliação teórica ou prática, observados os interstícios, os requisitos, a periodicidade e as demais condições, previstos na Lei Complementar nº 1.097/2009 e neste decreto.

Parágrafo único – Ao servidor será dado o direito à opção pela avaliação teórica ou pela avaliação prática, na forma a ser regulamentada:

1. para avaliação teórica, de conhecimentos específicos: prova,
2. para avaliação prática: Memorial, de que trata o artigo 5º.

Artigo 3º - A promoção, a que se refere o artigo 1º deste decreto, será processada anualmente, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho do ano correspondente.

§ 1º - Poderá concorrer à promoção o servidor que, na data-base de 30 de junho do ano de realização do processo, comprove:

- 1 - estar em efetivo exercício;
- 2 - ter cumprido o interstício mínimo de 4 (quatro) anos, ou 1.460 (um mil, quatrocentos e sessenta) dias de efetivo exercício, na faixa inicial, ou de 3 (três) anos, ou 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício, nas faixas subsequentes, em que seu cargo/função-atividade esteja enquadrado;
- 3 - atender aos requisitos de tempo de permanência e de assiduidade ao trabalho, estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.097/2009, observando-se a data-base e os interstícios previstos para cada faixa.

§ 2º - A abertura do concurso de promoção dar-se-á no mês de maio de cada ano e será precedida de publicação de edital.

§ 3º - Os processos de avaliação deverão ser realizados no mês de julho de cada ano.

Artigo 4º - A organização do processo de avaliação teórica, de conhecimentos específicos, para fins de promoção, a que se refere o artigo 2º deste decreto, ficará a cargo da Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Professores do Estado de São Paulo, criada pelo Decreto nº 54.297, de 5 de maio de 2009, observando-se na elaboração das provas os seguintes aspectos:

- I - para as classes de docentes, os conteúdos curriculares das diferentes disciplinas, as práticas didáticas e os conhecimentos pedagógicos;

II - para as classes de suporte pedagógico, os temas da moderna gestão escolar e práticas da administração e supervisão educacionais;

III - em todos os casos poderá ser valorizada a preparação para o uso das novas tecnologias na prática profissional.

Artigo 5º - O processo de avaliação prática dar-se-á mediante análise do Memorial, que representa um conjunto de indicadores da atuação dos integrantes do Quadro do Magistério, organizado segundo critérios e procedimentos regulamentados pela Secretaria da Educação.

§ 1º – O memorial de que trata o caput deste artigo será construído gradativamente pelo servidor, mediante a inserção de indicadores de sua atuação profissional.

§ 2º – É facultado ao servidor, cumprido o interstício exigível para a promoção, definir o melhor momento para submeter seu memorial à avaliação.

§ 3º – O servidor apresentará seu memorial, através de relatório objetivo e circunstanciado, que destacará aspectos que permitam aferir-lhe as qualidades profissionais, a experiência, o comprometimento com a educação e o esforço para agregar qualidade ao ensino.

§ 4º – O memorial de cada servidor será submetido a avaliadores que não integrem a mesma unidade de trabalho do servidor.

§ 5º – O servidor poderá apresentar o memorial sempre que julgar já possuir indicadores suficientes para promoção.

§ 6º – Da avaliação referida no § 4º caberá recurso, conforme o caso, ao Conselho de Escola ou ao de Diretoria de Ensino.

Artigo 6º - No interstício mínimo para fins da promoção de que trata o item 2 do § 1º do artigo 3º deste decreto, computar-se-á sempre o tempo de efetivo exercício do servidor, no cargo/função-atividade docente objeto da promoção, observando-se o campo de atuação e a respectiva habilitação até a data-base, na seguinte conformidade:

I - para os titulares de cargo efetivo:

a) na faixa inicial, a partir da data do início do exercício no cargo;

b) nas faixas subsequentes, a partir da data da última promoção;

II - para os docentes ocupantes de função-atividade:

a) na faixa inicial, a partir da data de início de sua primeira vinculação;

b) nas faixas subsequentes, a partir da data da última promoção.

§ 1º - No cálculo do interstício mínimo de que trata este artigo, deverão ser consideradas como de efetivo exercício as ausências previstas no artigo 78 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

§ 2º - Interromper-se-á o cômputo da contagem de tempo do interstício mínimo sempre que o servidor se encontrar em uma das situações previstas nos incisos I a VI do artigo 23 da Lei Complementar nº 836, de 30 de dezembro de 1997.

§ 3º - Serão considerados para as classes docentes, no cômputo do interstício mínimo exigido para fins de promoção da faixa 1 para a faixa 2, os vínculos existentes no mesmo campo de atuação em que concorrer à promoção, excluindo-se os períodos de interrupção de exercício.

§ 4º - No cômputo do interstício mínimo das classes de suporte pedagógico e suporte pedagógico em extinção, para fins de promoção da faixa 1 para a faixa 2, serão considerados os períodos, anteriores ao ingresso, em que o servidor permaneceu designado exercendo as atribuições do cargo pelo qual irá concorrer à promoção.

§ 5º - Caso o servidor seja nomeado para cargo de outra classe da mesma carreira, para fins de promoção da faixa 1 para a faixa 2, no novo cargo, poderão ser considerados no cômputo do interstício mínimo os períodos já utilizados em promoções anteriores.

Artigo 7º - Para atendimento ao previsto no item 3 do § 1º do artigo 3º deste decreto, entende-se como tempo mínimo de permanência, o período em que o servidor estiver classificado na mesma unidade de ensino ou administrativa do cargo/função-atividade pelo qual concorre à promoção, há pelo menos 80% (oitenta por cento) do tempo fixado como interstício para cada faixa, correspondendo a 1.168 (um mil cento e sessenta e oito) dias, para promoção da faixa 1 para a faixa 2, ou a 876 (oitocentos e setenta e seis) dias, para promoção nas faixas subsequentes.

§ 1º - Na promoção da faixa 1 para a faixa 2, poderão ser computados, para fins de tempo de permanência, os dias de exercício em que o servidor tenha permanecido numa mesma unidade de ensino ou administrativa, considerando-se qualquer uma das unidades registradas em seu cadastro funcional.

§ 2º - O docente titular de cargo poderá contabilizar, como tempo de permanência, para promoção da faixa 1 para a faixa 2, períodos de exercício na condição de ocupante de função-atividade, desde que numa mesma unidade de ensino e no mesmo campo de atuação referente ao atual cargo.

§ 3º - Na promoção da faixa 2 para a faixa 3 e nas subsequentes, a alteração da unidade de ensino ou administrativa de classificação no período do interstício fixado para a promoção interromperá o cômputo do tempo de permanência, devendo-se reiniciar sua contabilização a partir do exercício na nova unidade, observado o registro existente no cadastro funcional do servidor, no momento da promoção.

§ 4º - No cômputo do tempo de permanência de que trata este artigo, serão consideradas as transferências e remoções ocorridas a critério da Administração.

§ 5º - O docente ocupante de função-atividade poderá computar para fins de promoção, como tempo de permanência em uma das unidades de ensino ou administrativas em que tenha atuado, todo o tempo de serviço prestado mediante admissão/contratação, desde que exercido no mesmo campo de atuação daquele em que se encontre na data-base do processo, excluindo-se os períodos de interrupção de exercício.

§ 6º - Os servidores que tenham se afastado junto ao CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos ou ao Centro de Estudo de Línguas – CEL, bem como os designados nos termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, para exercer as atribuições de cargo da mesma classe e/ou de mesma denominação do seu atual cargo, poderão, para concorrer à promoção, contabilizar este(s) período(s) como tempo de permanência em uma das unidades de ensino ou administrativas em que esteve afastado ou designado.

§ 7º - O disposto no parágrafo anterior somente se aplica se o servidor se encontrar, na data-base do processo, na mesma situação de afastamento ou de designação, ainda que em unidade de ensino ou administrativa diversa daquela em que esteja atuando.

§ 8º - Os servidores readaptados, que se encontrem com sede de exercício diversa da unidade de ensino ou administrativa de classificação, deverão contabilizar o tempo de permanência na unidade de exercício para concorrer à promoção.

Artigo 8º - Entende-se por assiduidade ao trabalho o somatório de, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do máximo de pontos da tabela de frequência, constante do

Anexo que integra este decreto, no período fixado como interstício para a promoção a que esteja concorrendo.

Parágrafo único - A pontuação máxima possível, a que se refere este artigo, será:

1 – de 3.120 (três mil, cento e vinte) pontos, relativamente ao interstício de 4 (quatro) anos; e

2 - de 2.340 (dois mil, trezentos e quarenta) pontos, relativamente ao interstício de 3 (três) anos.

Artigo 9º - Na aferição da assiduidade ao trabalho observar-se-á o seguinte:

I - o servidor deverá atingir, no mínimo, 2.496 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis) pontos relativamente à promoção da faixa 1 para a faixa 2 e, pelo menos, 1.872 (um mil, oitocentos e setenta e dois) pontos relativamente à promoção nas faixas subsequentes;

II - os pontos de assiduidade serão apurados mensalmente, considerando-se, como frequência, os dias efetivamente trabalhados;

III - em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.097/2009, serão atribuídos mensalmente 5 (cinco) pontos especiais, em conformidade com a tabela de frequência, constante do Anexo que integra este decreto;

IV - no cômputo dos pontos de assiduidade de cada servidor, para fins de promoção da faixa e classe a que estiver concorrendo, serão considerados os registros mensais implantados no Sistema de Controle de Frequência da Educação (BFE), desconsiderados quaisquer outros períodos.

Parágrafo único – Consideram-se dias efetivamente trabalhados, para fins do disposto no inciso II, férias, licença à gestante, licença - paternidade, licença-adoção, serviços obrigatórios por lei, licença por acidente de trabalho, faltas abonadas e ausências decorrentes da participação em eventos sindicais, até 10 anuais, autorizada pela Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 69 da Lei nº 10.261, de 28.10.1968.

Artigo 10 - O servidor que se encontre em regime de acumulação remunerada, desde que atenda a todas as exigências legais em cada cargo ou função-atividade

que possua, poderá participar do processo de promoção, separadamente, em cada situação funcional.

Parágrafo único - O docente titular de 2 (dois) cargos de Professor Educação Básica II, desde que comprove atendimento a todos os requisitos legais nas duas situações, poderá ser promovido em ambos os cargos, prestando uma única prova, para a qual optará pela disciplina de um dos cargos.

Artigo 11 - No processo de avaliação teórica ou no de avaliação prática será observada a escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, exigindo-se o desempenho mínimo para promoção na seguinte conformidade:

I - da faixa I para a faixa 2: 6 (seis) pontos;

II - da faixa 2 para a faixa 3: 7 (sete) pontos;

III - da faixa 3 para a faixa 4: 7 (sete) pontos;

IV - da faixa 4 para a faixa 5: 8 (oito) pontos;

V – da faixa 5 para a faixa 6: 8 (oito) pontos;

VI – da faixa 6 para a faixa 7: 9 (nove) pontos;

VII – da faixa 7 para a faixa 8: 9 (nove) pontos.

§ 1º - A avaliação teórica, de conhecimentos específicos, consistirá de uma prova escrita, constituída de uma parte objetiva e de uma parte dissertativa, cada uma com valor de acertos variando de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, procedendo-se à média aritmética dos valores das duas partes, para definir a pontuação obtida pelo servidor na avaliação teórica.

§ 2º - A avaliação prática do desempenho profissional do servidor far-se-á tomando-se como base sua atuação durante todo o interstício exigido para promoção, conforme registro em seu memorial digital, que deverá refletir suas qualidades profissionais, sua experiência, seu comprometimento e seu esforço para agregar qualidade ao sistema de ensino, conforme critérios a serem fixados pela Secretaria da Educação.

Artigo 12 - A Secretaria da Educação poderá baixar normas para fins de aplicação do presente decreto.

Artigo 13 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 55.217, de 21 de dezembro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, ___ de _____ de 2013.

GERALDO ALCKMIN

ANEXO

TABELA DE FREQUÊNCIA

a que se refere o artigo 8º do

Decreto nº _____, de ___ de _____ de 2013

Nº DE FALTAS MENSAIS	PONTOS
0	60 + 5
01	52
02	44
03	36
04	30
05	24
06	18
07	14
08	10
09	8
10	6
11	5
12	4
13	3
14	2
15	1
16 ou mais	0

Obs.: Serão atribuídos 5 pontos mensais aos servidores que atenderem ao disposto no inciso III do artigo 9º deste decreto.